

AO EXPEDIENTE
25 SET 2017

Veto Parcial nº 042/17

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 169/17
Processo: 169/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 218 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, qual “Dispõe sobre a proibição do armazenamento, industrialização e comercialização de produtos que contenham o amianto ou asbesto em sua composição no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 258/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Parlamentares, o veto parcial ao texto abrange o artigo 4º, seus incisos e parágrafo único, e o artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 645, de 31 de agosto de 2017, os quais seguem transcritos:

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei serão aplicadas ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - multa de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscais de Rondônia - UPF's RO; e

II - em caso de reincidência, a penalidade prevista será aplicada em dobro.

Parágrafo único. As infrações à presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, serão encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para devidas providências.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, podendo atribuir penalidade adicionais.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, justifico o veto parcial em razão da violação do Princípio da Proporcionalidade, que em sentido estrito realça a ideia de equilíbrio entre valores e bens. Canotilho, in Direito Constitucional, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 617, afirma que “...uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser declarada inconstitucional, quando adote cargas coativas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionais em relação aos resultados obtidos.”

Nesta lógica, o artigo 4º, do mencionado Autógrafo de Lei, não estabelece graduação de penas e a individualização de condutas consistindo em uma única multa e valor, de maneira que não distingue a conduta dolosa e conduta culposa impondo verdadeira responsabilidade objetiva, o que é vedado pela nossa Carta Magna.

Ainda, o artigo 5º impõe uma conduta ao Poder Executivo o qual goza de independência na seara legislativa, exorbitando a função legiferante com a submissão do Poder Executivo ao Poder Legislativo, e, além de infringir o Princípio da Legalidade por permitir a imposição de outras sanções por regulamento.

Ante exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal por incidir em afronta às disposições contidas na Constituição Federal, estatui-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador